DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9595/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11450/2015
PROTOCOLO	:	1606145
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PEQUENO PORTE
CONTRATADA	:	PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA – FILIAL 05
VALOR INICIAL	:	R$ 32.990,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE VEICULO DE PEQUENO PORTE- ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 136/2015 (fls. 39/66) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 113/2015 (fls. 137/139).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo de pequeno porte no valor de R$ 32.990,00 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais) com prazo de vigência para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 28833/2016 (fls. 179/184).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 3 DR JAC/SUBSTITUTO-15626/2016 (fl. 185).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de de um veículo de pequeno porte, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 137).

O valor estimado importa em R$ 32.990,00 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 137).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 138).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 183), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 136/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 113/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Perkal Automóveis Ltda - Filial 05** (CNPJ nº 03.715.646/0006-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciados, consoante o r. Parecer (fl. 185). assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 179/184, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e re-**

gularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 136/2015 (fls. 39/66) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 113/2015 (fls. 137/139), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-15, por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681,49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Perkal Automóveis Ltda. – Filial 05, CNPJ/MF nº 03.715.646/0006-58, por seu Representante, Senhor Thiago Reis Teodoro, CPF/MF nº 900.391.801-10, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator